RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.314 - RS (2014/0046992-4)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	:	GUARIDA LOCADORA E MEDIADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARA ANÁLIA URRUTIA NÓBREGA E OUTRO(S) - RS037169 CARLOS OSCAR DUTRA DA COSTA NETO - RS081034
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADA	:	TATIANE GERMANN MARTINS E OUTRO(S) - RS043338

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS PRESTADOS POR IMOBILIÁRIA. CUSTOS DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. REPASSE. POSSIBILIDADE. ART. 51, XII, DO CDC. RECIPROCIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação coletiva ajuizada contra empresa do ramo imobiliário visando ao reconhecimento da ilegalidade do repasse da tarifa de emissão de boleto bancário aos condôminos e locatários em contratos de locação de imóveis celebrados com a intermediação da ré.

3. O Código de Defesa do Consumidor não veda a estipulação contratual que impõe ao consumidor o pagamento das despesas de cobrança. Apenas determina que esse direito seja uma via de mão dupla, permitindo que o consumidor também seja ressarcido por eventuais despesas de cobrança dirigida contra o fornecedor (art. 51, XII, do CDC).

4. Hipótese em que o boleto bancário não se constitui na única forma de pagamento colocada à disposição do consumidor, que pode se valer de outros meios de adimplemento das obrigações decorrentes dos contratos de locação celebrados com a empresa demandada, inclusive com instruções claras e adequadas sobre a possibilidade de pagamento com isenção da tarifa bancária.

5. Ausência de prática ilegal ou abusiva que justifique o juízo de procedência da demanda coletiva.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ratificando seu voto, decide a Terceira Turma, quanto à preliminar, por maioria, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida, na preliminar e no mérito, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.314 - RS (2014/0046992-4)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	:	GUARIDA LOCADORA E MEDIADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARA ANÁLIA URRUTIA NÓBREGA E OUTRO(S) - RS037169 CARLOS OSCAR DUTRA DA COSTA NETO - RS081034
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADA	:	TATIANE GERMANN MARTINS E OUTRO(S) - RS043338

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por GUARIDA LOCADORA E MEDIADORA DE IMÓVEIS LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. COBRANÇA ABUSIVA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.*
> *ILEGITIMIDADE ATIVA.*
> *Possui a Associação, entidade sem fins lucrativos, legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, porquanto tem por finalidade promover demandas coletivas para proteger interesses coletivos e direitos individuais homogêneos. Inteligência do art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do CDC.*
> *ILEGITIMIDADE PASSIVA*
> *A preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela Imobiliária deve ser rejeitada, uma vez que as atividades desenvolvidas pela ré equiparam-se ao dispositivo legal do art. 17 do CDC.*
> *INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.*
> *Não há falar em inépcia da petição inicial, posto que observados os requisitos do art. 282 do CPC, inexistindo qualquer confusão nos pedidos formulados pelo autor.*
> *AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*
> *Uma vez não tendo sido abrangidos os valores indevidamente cobrados, no período anterior a 20 de fevereiro de 2009, e não sendo submetidos à prescrição, remanesce o interesse processual em relação ao tempo pretérito relativamente ao Termo de Ajuste de Conduta. Prefaciai de ausência de interesse processual não configurada.*
> *MÉRITO. PRESCRIÇÃO.*
> *Manutenção da prescrição quinquenal nos termos do que determina o art. 27 da Lei nº 8078/90.*
> *TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.*
> *Não é crível que o consumidor seja compelido a arcar com os custos de serviço contratado entre o recorrido e instituição bancária, sem que tenha qualquer participação nessa relação, e tampouco tenha se responsabilizado pela remuneração de serviço.*
> *A cobrança de tarifa na emissão dos boletos bancários pelo pagamento de uma*

conta ou serviço utilizado pelo consumidor significa cobrar para emitir recibo de quitação, incumbência esta que é de responsabilidade do credor. Inteligência do art. 319 e 320 do Novo Código Civil Brasileiro.
PRELIMINARES REJEITADAS.
APELO DA AUTORA PROVIDO.
APELO DA RÉ DESPROVIDO" (e-STJ fls. 304-305).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 325-338), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 267, VI, e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 – a parte autora carece de interesse processual em virtude da existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o *parquet* e o SECOVI;

b) arts. 3º, § 2º, e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor – não se aplica a legislação consumerista aos contratos de locação;

c) art. 325 do Código Civil – a responsabilidade pelas despesas de pagamento e quitação devem ser suportadas pela parte devedora, e

d) arts. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil – incide, na hipótese, o prazo de prescrição trienal.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 366-369), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.314 - RS (2014/0046992-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS PRESTADOS POR IMOBILIÁRIA. CUSTOS DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. REPASSE. POSSIBILIDADE. ART. 51, XII, DO CDC. RECIPROCIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação coletiva ajuizada contra empresa do ramo imobiliário visando ao reconhecimento da ilegalidade do repasse da tarifa de emissão de boleto bancário aos condôminos e locatários em contratos de locação de imóveis celebrados com a intermediação da ré.

3. O Código de Defesa do Consumidor não veda a estipulação contratual que impõe ao consumidor o pagamento das despesas de cobrança. Apenas determina que esse direito seja uma via de mão dupla, permitindo que o consumidor também seja ressarcido por eventuais despesas de cobrança dirigida contra o fornecedor (art. 51, XII, do CDC).

4. Hipótese em que o boleto bancário não se constitui na única forma de pagamento colocada à disposição do consumidor, que pode se valer de outros meios de adimplemento das obrigações decorrentes dos contratos de locação celebrados com a empresa demandada, inclusive com instruções claras e adequadas sobre a possibilidade de pagamento com isenção da tarifa bancária.

5. Ausência de prática ilegal ou abusiva que justifique o juízo de procedência da demanda coletiva.

6. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Assiste razão à recorrente.

Trata-se, na origem, de ação coletiva ajuizada por INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO (IDCC) contra GUARIDA LOCADORA E MEDIADORA DE IMÓVEIS LTDA. visando ao reconhecimento da ilegalidade do repasse da tarifa de emissão de boleto bancário aos condôminos e locatários em contratos de locação de imóveis celebrados com a intermediação da ré.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente a demanda para declarar ilegal a cobrança da denominada tarifa de emissão de boleto no período anterior a 20 de fevereiro de 2009 e condenar o réu a devolver os valores indevidamente cobrados até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação.

Em grau de apelação, a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao da parte autora apenas para fixar honorários advocatícios em favor dos seus advogados.

No recurso especial, cinge-se a controvérsia a saber: a) se remanesce interesse processual após a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta; b) se incidem, na hipótese, as regras do Código de Defesa do Consumidor; c) se existe ilegalidade na cobrança da taxa de emissão de boleto bancário e d) qual é o prazo de prescrição aplicável na espécie.

No tocante à alegada ausência de interesse processual, o juiz sentenciante deixou consignado que "(...) *o termo de ajustamento diz respeito às cobranças efetivadas a partir de 20 de fevereiro de 2009, sem fazer referência àquelas de período anterior*" (e-STJ fl. 187), tanto é assim que o magistrado acolheu parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir, ressalvado o período anterior a 20 de fevereiro de 2009 (e-STJ 188).

Esse mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal de origem, que assim se manifestou sobre o tema:

> *"*(...)
> *No tocante à alegação de falta de interesse processual, não há amparo para tais argumentos. Em que pese a ré alegue que foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta pactuado entre o Ministério Público e o SECOVI, em 12/12/2008, deve-se reconhecer que tal obrigação somente é exigível a contar desta data.*
> *Em tendo a requerida sustentado em suas razões que o pagamento mediante boleto bancário seria uma escolha do cliente, não significa concluir que tal possibilidade tenha sido ofertada ao consumidor, até porque, são inúmeras as reclamações na cobrança do serviço, cuja a vontade do contratante não é observada ou sequer avaliada.*
> *De outra banda, embora as Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN tenham proibido a cobrança sobre a emissão de boletos bancários, não se pode deixar de ressaltar que há pedido de restituição dos valores cobrados anteriormente à edição das referidas Resoluções, demonstrando o autor legítimo interesse na demanda.*
> *Assim, por não terem sido abrangidos os valores indevidamente cobrados no período anterior a 20/02/2009, remanesce o interesse processual em relação ao período pretérito, relativo ao TAC firmado. Portanto afasto a preliminar"* (e-STJ fl. 311).

Desse modo, não há falar em falta de interesse de agir relativamente a período anterior a 20 de fevereiro de 2009, tendo em vista que também se almeja, com a propositura da presente demanda, a devolução dos valores supostamente cobrados de forma indevida nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ocorrido em 9/9/2009 (e-STJ fl. 1).

No tocante à aplicabilidade das normas consumeristas, cumpre destacar que,

"(...) *no cenário caracterizado pela presença da administradora na atividade de locação imobiliária se sobressaem pelo menos duas relações jurídicas distintas: a de prestação de serviços, estabelecida entre o proprietário de um ou mais imóveis e a administradora, e a de locação propriamente dita, em que a imobiliária atua como intermediária de um contrato de locação*" (REsp nº 509.304/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2013, DJe 23/5/2013 - grifou-se).

No referido julgado, firmou-se o entendimento de que o proprietário de imóvel que contrata imobiliária para administrar seus interesses é destinatário final fático e também econômico do serviço prestado, revelando a sua inegável condição de consumidor, a atrair a aplicação das normas consumeristas.

Do conteúdo do voto, no entanto, é possível inferir que tais normas não incidem na relação estabelecida entre o locatário e a imobiliária, tendo em vista que, em regra, esta atua como mera intermediária de um contrato de locação.

De fato, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor para os contratos de locação, conforme decidido nos seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. 1. MULTA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. 2. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MORA EX RE*. PRECEDENTES. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de locação regido pela Lei n. 8.245/1991, porquanto, além de fazerem parte de microssistemas distintos do âmbito normativo do direito privado, as relações jurídicas não possuem os traços característicos da relação de consumo, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990' (AgRg no AREsp n. 101.712/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 6/11/2015).

(...)

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.147.805/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIADOR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

> *3. Não se aplicam ao contrato de locação as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no AREsp 508.335/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015).

Na hipótese, contudo, questiona-se apenas a legalidade do repasse, aos locatários, do custo financeiro decorrente da emissão de boleto bancário para fins de cobrança do aluguel, da taxa condominial e de outras taxas inerentes à relação locatícia, não se sabendo se essa forma de cobrança decorre dos termos do contrato de locação ou se é prática adotada pela imobiliária por mera conveniência sua e/ou do locatário, hipótese que atrairia, sim, a aplicação das normas consumeristas.

De todo modo, no que tange à matéria de fundo, importa esclarecer que os boletos de pagamento, ou boletos bancários, como são comumente chamados, constituem forma de movimentação financeira amplamente utilizada no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) para fins de adimplemento de obrigações de qualquer natureza, atualmente disciplinada pela Circular Bacen nº 3.598/2012, que prevê as seguintes espécies:

> *"I - boleto de cobrança: utilizado para a cobrança e o pagamento de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza;*
> *II - boleto de proposta: utilizado para possibilitar o pagamento decorrente da eventual aceitação de uma oferta de produtos e serviços, de uma proposta de contrato civil ou de um convite para associação."* (Inciso II com a redação dada pela Circular Bacen nº 3.656, de 2/4/2013 - grifou-se)

Na primeira hipótese, atuam na relação jurídica, geralmente de natureza mercantil, o beneficiário, que é o credor da dívida em cobrança, o pagador, que é o devedor da dívida em cobrança, a instituição financeira recebedora, que recebe os fundos do pagador, e a instituição financeira destinatária, contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária, emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente, receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário, nos exatos termos do parágrafo único do art. 1º da Circular Bacen nº 3.598/2012.

A emissão e a apresentação do boleto bancário podem ser feitas ou pelo próprio credor, por meio de *softwares* especiais, ou mediante utilização dos serviços prestados por uma instituição financeira contratada, para esse fim específico, pelo beneficiário.

Agindo na qualidade de mandatárias, as instituições financeiras destinatárias

costumam efetuar a cobrança de tarifas tanto pela emissão, manutenção e baixa de boletos bancários quanto pelo recebimento e posterior creditamento do respectivo valor na conta do beneficiário.

Relativamente a quem deve suportar o custo desse serviço, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não veda a estipulação contratual que impõe ao consumidor o pagamento das despesas de cobrança. Apenas determina que esse direito seja uma via de mão dupla, permitindo que o consumidor também seja ressarcido por eventuais despesas de cobrança dirigida contra o fornecedor.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. CUSTOS DE COBRANÇA. INFORMAÇÃO. LIBERDADE CONTRATUAL. LEGALIDADE. ART. 51, XII, DO CDC. RECIPROCIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PROPORCIONALIDADE.
1. Cuida-se de ação coletiva proposta pela ANADEC contra a Editora Abril S.A., na qual aponta a ilegalidade da cobrança de R$ 1,13 (um real e treze centavos) por boletos bancários emitidos em virtude da assinatura de revistas, custo que alega pertencer exclusivamente à empresa.
2. O Código de Defesa do Consumidor assegura a possibilidade de ressarcimento dos custos de cobrança de determinada obrigação tanto ao fornecedor quanto ao consumidor (art. 51, XII, do CDC).
3. No caso, o consumidor, antes de formalizar o negócio jurídico com a Editora Abril (fornecedora), na fase pré-contratual, foi informado da faculdade de optar por uma das três formas de pagamento oferecidas pela empresa: boleto bancário, débito em conta e débito no cartão de crédito.
4. Inexiste vantagem exagerada em decorrência da cobrança por carnê, em especial porque o boleto bancário não é imposto pelo fornecedor, mas, ao contrário, propicia ao consumidor uma comodidade, realizando a liberdade contratual e o dever de informação.
5. Ausente a onerosidade excessiva, porquanto mantidos o equilíbrio contratual, a proporcionalidade do acréscimo cobrado do consumidor e a boa-fé objetiva do fornecedor.
6. Recurso especial não provido." (REsp 1.339.097/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 9/2/2015 - grifou-se).

A respeito do tema, Nelson Nery Junior ressalta que,

"(...) *sendo necessário o recurso à cobrança para que o fornecedor possa fazer valer os seus direitos derivados do contrato de consumo, o Código permite a estipulação contratual de que esses encargos sejam carreados ao consumidor, se igual direito for assegurado a este, se precisar cobrar o cumprimento da obrigação do fornecedor."* (*Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. revista, atualizada e reformulada, vol. I, Direito Material (arts. 1º a 80 e 105 a 108) - Rio de Janeiro: Forense, 2011, págs. 596-597 - grifou-se)

No caso em apreço, além disso, o boleto bancário não se constitui na única forma de pagamento colocada à disposição do consumidor, que pode se valer de outros meios de adimplemento das obrigações decorrentes dos contratos de locação celebrados com a empresa demandada.

Com efeito, mesmo em período anterior à assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, a ré já disponibilizava, além do boleto bancário, outras formas de adimplemento das prestações devidas por locatários e condôminos, inclusive com instruções claras e adequadas sobre a possibilidade de pagamento com isenção da tarifa bancária, como demonstram os documentos de fls. 68-84 (e-STJ), em observância ao art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, do CDC) foi o que motivou a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e o SECOVI/RS, por meio do qual o segundo se comprometeu a

> *"*(...) *expedir circular, no prazo de trinta (30) dias, orientando as imobiliárias associadas para que, nos documentos de cobrança (DOCs) com vencimentos a partir de 20 de fevereiro de 2009 informem, de forma clara e legível, que é possível aos condôminos e locatários o pagamento das faturas respectivas sem a incidência da taxa de emissão de doc em agência bancária e/ou outro endereço indicado no corpo do documento"* (e-STJ fl. 88).

Ressalta-se, ademais, que não há um único documento nos autos capaz de comprovar que a autora deixou de informar os seus clientes sobre a possibilidade de quitação de seus débitos com isenção da tarifa bancária, sendo certo que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

O pagamento por meio de boleto bancário, no caso, constitui uma facilidade colocada à disposição do locatário, que pode ou não optar por essa via, como bem ressaltado no seguinte trecho da contestação apresentada pela ora recorrente:

> *"*(...)
> *A tarifa cobrada dos locatários é uma opção destes. Tal cobrança não prejudica, ao contrário, em determinada situação facilita a vida do cliente, dando-lhe meio mais confortável e facilitado de pagar seus alugueis.*
> (...)
> *O prestador do serviço, como é o caso da ré, oferece oportunidade de pagamento de forma mais fácil, a um módico custo, cabendo ao cliente, por*

comodidade e por opção, pagar tal custo, podendo optar por efetuar o pagamento de outra forma, também disponibilizada pela imobiliária, livre de tal taxa.

No âmbito do mercado imobiliário, não se cobra a 'tarifa doc' como necessária despesa de cobrança - como ocorre com o caso dos financiamentos bancários, onde há imposição, mas para oferecer ao locatário a possibilidade de pagar o seu aluguel onde bem entender, ou melhor, onde lhe for mais conveniente e, circunstancialmente, menos dispendioso.

O cliente da ré tem e sempre teve ao seu dispor a possibilidade de pagar no caixa da imobiliária, e em determinadas agências bancárias e casas lotéricas, sem qualquer despesa a título de 'tarifa doc'.

Que fique claro: No caso em discussão, não há imposicão da cobrança sem outra alternativa ao devedor, visto que, na unanimidade dos casos, a denominada 'tarifa doc' só é cobrada quando o cliente, efetivamente, e por comodismo pessoal, se vale do beneficio ofertado.

O cliente tem à sua disposição, e de modo expresso explicitamente no 'doc' que recebe (ver docs.21 e seguintes) a possibilidade de efetuar o pagamento, sem qualquer custo, em locais conveniados com a ré, ou se assim o desejar, no próprio caixa da imobiliária, o que sempre lhes foi possibilitado, como é do conhecimento de todos que estão ligados aos serviços prestados pela imobiliária, menos, pelo visto, da instituição autora!" (e-STJ fl. 39).

Não se antevê, portanto, nenhuma prática ilegal ou abusiva que justifique o juízo de procedência da presente demanda coletiva.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial da ação civil pública, ficando a autora dispensada do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, dada a inexistência de má-fé.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0046992-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.439.314 / RS**

Números Origem: 106903134474 10903134474 110903134474 227527320118217000 5345417520128217000 70040899585 70052279429

EM MESA JULGADO: 04/02/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GUARIDA LOCADORA E MEDIADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARA ANÁLIA URRUTIA NÓBREGA E OUTRO(S) - RS037169
		CARLOS OSCAR DUTRA DA COSTA NETO - RS081034
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADA	:	TATIANE GERMANN MARTINS E OUTRO(S) - RS043338

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.314 - RS (2014/0046992-4)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : GUARIDA LOCADORA E MEDIADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : MARA ANÁLIA URRUTIA NÓBREGA E OUTRO(S) - RS037169
CARLOS OSCAR DUTRA DA COSTA NETO - RS081034
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADA : TATIANE GERMANN MARTINS E OUTRO(S) - RS043338

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por GUARIDA LOCADORA E MEDIADORA DE IMÓVEIS LTDA com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: coletiva de consumo, ajuizada pelo INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO – IDCC em face da recorrente, por meio da qual questiona a legalidade do repasse aos locatários e condôminos das taxas cobradas à recorrente pelas instituições financeiras e destinadas à emissão de boletos para o pagamento de despesas condominiais e aluguéis.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando ilegal o repasse da tarifa de emissão de boletos e condenando a recorrente a devolver os valores cobrados a esse título até cinco anos antes da propositura da ação.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente e deu provimento à apelação interposta pela recorrida para condenar a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso especial: alega violação dos arts. 267, IV, do CPC/73; 5º, § 6º, da Lei 7.347/85; 3º, § 2º, 82, IV, do CDC; 206, § 3º, IV e V, e 325 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Alega que a recorrida carece de interesse processual, pois, em 12 de

dezembro de 2018, foi firmado termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público cujo objeto se referia à cobrança da taxa controvertida, o que esvazia o conteúdo da presente ação coletiva de consumo.

Aduz que sua relação jurídica com os locatários e condôminos não é de consumo, pois não há remuneração pela intermediação da locação, sendo, pois, inaplicável o CDC.

Sustenta que as despesas com o pagamento e a quitação devem ser de responsabilidade do devedor, notadamente porque oferece apenas serviços de intermediação imobiliária, não prestando serviços financeiros.

Afirma que a prescrição para a repetição do indébito deve ser trienal, pautada pelo enriquecimento sem causa.

Requer, ao final: *a)* o reconhecimento da ausência de interesse de agir da recorrida; *b)* o afastamento da incidência do CDC; *c)* a admissão da legalidade do repasse das despesas com a emissão de boletos aos locatários e condôminos; e *d)* a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos.

Juízo de admissibilidade: determinou o sobrestamento do recurso em decorrência de a matéria jurídica controvertida ter sido selecionada como representativa de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 1º, do CPC/73.

Manifestação do MPF: de lavra do i. Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Alpino Bigonha, opina pelo não conhecimento do recurso especial

Voto do Relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva: deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que inexistiria prática abusiva no repasse aos locatários e condôminos das despesas com as taxas de emissão de boletos.

Consignou não haver perda do interesse de agir em relação às

cobranças da taxa de emissão de boleto anteriores à assinatura do termo de ajustamento de conduta, que não estariam por ele abrangidos.

Asseverou que a relação jurídica do boleto bancário envolve diversos atores, entre os quais a instituição financeira destinatária, que é contratada pelo beneficiário do pagamento para, na qualidade de mandatária, emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente.

Aduziu que o CDC não veda a estipulação contratual que imponha ao consumidor o pagamento de despesas de cobrança, apenas estabelece uma via de mão-dupla, permitindo que o consumidor também seja ressarcido por eventuais despesas de cobrança que tenha dirigidas contra o fornecedor.

Concluiu que, como a recorrente oferecia outros meios de pagamento aos locatários e condôminos, não consistindo o boleto na única forma de adimplemento das obrigações, o que, aliás, teria sido suficientemente esclarecido no contrato, não haveria ilegalidade ou prática abusiva no repasse dessa cobrança aos locatários e condôminos.

Na sequência, pedi vista dos autos para melhor exame.

REVISADOS OS FATOS, DECIDO.

I. O propósito recursal consiste em definir se: *a)* a assinatura de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público acarreta a perda do interesse de agir de colegitimado em relação ao período anterior à assinatura do pacto; *b)* incidem as normas do CDC na relação jurídica entre imobiliária administradora de condomínios e locatários e condôminos; *c)* é abusivo o repasse aos locatários e condôminos das despesas com a taxa de emissão de boletos, cobrada por instituição financeira à imobiliária; *d)* o prazo prescricional aplicável é

de 3 (três) anos.

II. Manifesto, inicialmente, minha adesão ao entendimento do e. Relator de que o Termo de Ajustamento de Conduta não impede a discussão das cobranças que tenham sido realizadas anteriormente ao referido pacto e que, por esse motivo, não estejam por ele abrangidas.

III. Peço, no entanto, as mais respeitosas vênias para tecer algumas considerações sobre os demais tópicos do presente recurso especial.

IV. Quanto ao tema relativo à incidência do CDC, o acórdão recorrido manteve a aplicação das normas consumeristas, entre outros fundamentos, sob a justificativa de que os locatários e condôminos, ao pagarem os aluguéis e as despesas condominiais, seriam equiparados a consumidores, como vítimas do evento de consumo, na forma do art. 17 do CDC (e-STJ, fl. 312).

V. Referido fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção de suas conclusões, não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial.

VI. De fato, a recorrente se limita a apontar a violação dos arts. 3º, § 2º, e 82, IV, do CDC, sustentando a tese que sequer foi examinada pelo Tribunal de origem – e que carece, portanto, do indispensável prequestionamento – de que, como a remuneração de seus serviços é realizada pelos locadores ou pelos condomínios, não estaria caracterizada a prestação de serviços e, assim, a relação de consumo com os locatários e condôminos (e-STJ, fls. 329-330).

VII. Dessa maneira, seja por não ter impugnado o fundamento relacionado à equiparação dos locatários e condôminos a consumidores, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF, seja porque a tese de que a remuneração de seus serviços é realizada pelos locadores ou condomínios não foi

enfrentada na origem, não é possível conhecer do recurso especial quanto a esse específico tópico.

VIII. Em relação à legalidade do repasse da cobrança da tarifa de emissão de boletos aos locatários e condôminos, o óbice da Súmula 283/STF também deve ser aplicado ao conhecimento do recurso, haja vista que a recorrente não impugnou os fundamentos suficientes do acórdão recorrido de que "*a responsabilidade pelo pagamento de um serviço é do credor, nos termos do que determina o art. 319 e 320 do CCB*" (e-STJ, fl. 314) e de que "*a cobrança de tarifa de emissão de carnê constitui-se em prática abusiva, nos termos do que dispõem os artigos 39, V, 51, § 1º, I e III, ambos do CDC*" (e-STJ, fl. 315).

IX. Com efeito, ao apontar a suposta violação do art. 325 do CC, sustentando que as responsabilidades de despesas de pagamento e quitação devem ser da parte devedora, manteve incólumes os citados fundamentos suficientes do acórdão recorrido, notadamente o da abusividade da cobrança com base do CDC, pelo que, também no ponto, incide a Súmula 283/STF.

X. Entretanto, mesmo que fosse possível superar esse mencionado óbice, esta e. Turma teve a oportunidade de, nos autos do REsp 1.161.411/RJ, enfrentar matéria jurídica equivalente à agora em debate.

XI. Na ocasião, examinando hipótese na qual uma instituição bancária contratava outra segunda para emissão, remessa e processamento de boletos cujos pagamentos lhe beneficiariam, prevaleceu nesta Terceira Turma, à unanimidade, o entendimento de que, como o citado serviço teria sido contratado pela primeira instituição financeira e prestado unicamente em seu favor, "*não é razoável que o consumidor seja obrigado a arcar com os custos de serviço contratado entre o recorrente e outra instituição bancária, sem que tenha qualquer participação nessa relação e sem que tenha se responsabilizado pela*

remuneração de serviço que não contratou" (REsp 1161411/RJ, Terceira Turma, DJe 10/10/2011).

XII. Ressaltou-se, na oportunidade, que, além de essa situação configurar prática abusiva na forma do art. 51, IV, do CDC, também seria "*perfeitamente aplicável à hipótese o disposto no art. 39, do CDC, que caracteriza como prática abusiva 'condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos'*", configurando, portanto, venda casada.

XIII. Não o suficiente, declarou-se que "*a cobrança de tarifa pelo pagamento de uma conta ou serviço mediante boleto bancário significa cobrar para emitir recibo de quitação, o que é dever do credor que por ela não pode nada solicitar, além de aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de quantia em dinheiro*", em vulneração à previsão do art. 319 do CC/02 (REsp 1161411/RJ, Terceira Turma, DJe 10/10/2011).

XIV. Referidos entendimentos se enquadram, *data máxima vênia*, com perfeição à hipótese dos autos, sobretudo porque, distintamente da situação enfrentada no precedente citado pelo e. Relator (REsp 1339097/SP, Terceira Turma, DJe 09/02/2015), a notícia de que a recorrente oferece informações claras aos locatários e condôminos da existência de diversas formas de pagamentos, algumas sem qualquer acréscimo oneroso, não consta da moldura fática definida no acórdão recorrido na instância de origem. Por essa razão, verificar a efetiva ocorrência dessa circunstância demandaria desta Corte o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

XV. Dessa forma, peço as mais respeitosas vênias ao e. Relator para dissentir e, nessa linha, NÃO CONHECER do recurso especial no ponto ou, caso superado esse óbice, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo as conclusões da

Corte de origem, por estarem em consonância com a jurisprudência desta 3ª Turma.

XVI. Por fim, no que atine à prescrição, a tese de que o prazo prescricional deveria ser aquele do art. 206, § 3º, IV e V, do CC/02, por se tratar de pretensão de repetição de indébito pautada no enriquecimento sem causa, não foi enfrentada pela Corte de origem, não tendo a recorrente cuidado de opor os competentes embargos de declaração visando obter do Tribunal manifestação a respeito da matéria.

XVII. Não houve, portanto, o indispensável prequestionamento do tema, razão pela qual incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF, impedindo, também quanto a esse tópico, o conhecimento do recurso.

XVIII. Forte nessas razões, com as mais respeitosas vênias aos entendimentos dissonantes, NÃO CONHEÇO do recurso especial, OU, caso vencida, CONHEÇO PARCIALMENTE, para, nessa parte, NEGAR-LHE provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0046992-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.439.314 / RS**

Números Origem: 106903134474 10903134474 110903134474 227527320118217000 5345417520128217000 70040899585 70052279429

EM MESA JULGADO: 11/02/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GUARIDA LOCADORA E MEDIADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARA ANÁLIA URRUTIA NÓBREGA E OUTRO(S) - RS037169
		CARLOS OSCAR DUTRA DA COSTA NETO - RS081034
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADA	:	TATIANE GERMANN MARTINS E OUTRO(S) - RS043338

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que em preliminar não conheceu do recurso especial, pediu vista regimental o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.314 - RS (2014/0046992-4)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Após examinar o voto-vista proferido na assentada de 11/2/2020, não conhecendo do recurso especial, entendo ser o caso de manter a proposta de voto por mim encaminhada, pedindo vênia ao entendimento manifestado pela Ministra Nancy Andrighi.

Quanto à incidência das normas consumeristas à relação jurídica, verifico que o entendimento adotado no acórdão recorrido, ao contrário do que afirmou Sua Excelência, não está amparado no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, que equipara a consumidor todas as vítimas do evento. Referido dispositivo legal foi, sim, invocado pelo órgão colegiado na origem, mas para decidir acerca da legitimidade passiva da demandada.

No tocante à aplicabilidade do CDC, o acórdão recorrido contém a seguinte fundamentação:

> *"*(...)
> *Cumpre destacar que o primeiro ponto de partida para adentrarmos no mérito propriamente dito é análise da incidência do que determina o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e sua aplicabilidade ao caso em comento.*
> *O caso em comento questiona as práticas abusivas de cobrança relativas à emissão de boletos bancários, e que, em que pese as alegações da ré, por ser uma imobiliária, alegando não ter qualquer relação de consumo, aplica-se o que determina o CDC, não merecendo prosperar a irresignação daquela.*
> *Uma vez caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei 8078/90, deve sob sua ótica devem ser tratadas"* (e-STJ fl. 313 - grifou-se)

Em suas razões recursais, a recorrente alegou violação dos arts. 3º, § 2º, e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a inaplicabilidade da legislação consumerista aos contratos de locação.

Assim, entendo que, no ponto, houve a adequada impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, além de estar a matéria devidamente prequestionada, ao menos implicitamente.

De todo modo, ao examinar o mérito da pretensão recursal, não afastei a incidência das normas protetivas do direito do consumidor, justamente por não haver certeza se a cobrança via boleto bancário decorria dos termos do contrato de locação ou se

seria prática adotada pela imobiliária por mera conveniência sua e/ou do locatário.

Essa questão, portanto, apresenta-se de menor importância para a definição da tese proposta ao final.

No mérito, entendo que a pretensão recursal também não esbarra nos óbices sumulares apontados pela eminente Ministra Nancy Andrighi.

Na origem, a abusividade da cláusula contratual que admite a cobrança pela emissão de boleto bancário foi reconhecida pelos seguintes fundamentos: a) o consumidor é parte vulnerável na relação de consumo; b) "*a responsabilidade pelo pagamento de um serviço é do credor, nos termos do que determina o art. 319 e 320 do CCB*" (e-STJ fl. 314), não se podendo onerar o consumidor pelo custo operacional do adimplemento da obrigação; c) "*a cobrança de tarifa de emissão de carnê constitui-se em prática abusiva, no termos do que dispõem os artigos 39, V e 51, § 1º, I e III, ambos do CDC*" (e-STJ fl. 315), e d) "*o próprio órgão fiscalizador das instituições financeiras - Banco Central do Brasil - expediu resolução proibindo cobrança na emissão de boletos bancários, através da Resolução nº 3518/2007*" (e-STJ fl. 316).

Quanto ao tópico, as razões do recurso especial indicam como malferido o art. 325 do Código Civil, segundo o qual se presumem a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação. A recorrente ressaltou, ainda, que a atuação das imobiliárias não se sujeita às normas editadas pelo Banco Central.

A meu juízo, os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial são suficientes para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, sobretudo porque a incidência do Código de Defesa do Consumidor não impede a aplicação do diploma legal civilista naquilo que não for com ele incompatível, o que afasta o óbice da Súmula nº 283/STF.

Quanto ao mais, entendo que o fato de a ré disponibilizar, além do boleto bancário, outras formas de adimplemento das prestações devidas por locatários e condôminos, inclusive com instruções claras e adequadas a respeito da possibilidade de pagamento com isenção da tarifa bancária, não decorre do reexame do contexto fático-probatório, mas da simples leitura dos autos.

De fato, desde a contestação, a demandada insiste em tal assertiva, ou seja, de que sempre disponibilizou outras formas de pagamento sem o custo do boleto bancário, fato que em momento algum foi questionado pela parte autora, que assim se manifestou em réplica:

> *"*(...)
> *5. Para o IDCC pouco importa, ou nada importa, que haja uma*

> *alternativa em favor do consumidor, na medida em que a cobrança de tarifa se afigura claramente ilegal, pois é obrigação do réu a emissão dos instrumentos necessários para que os consumidores tenham para si documento válido da obrigação adimplida.*
>
> *6. O desejo do IDCC é de que seja judicialmente reconhecida a ilegalidade da prática, mesmo que haja alternativa para o não pagamento da tarifa"* (e-STJ fl. 160 - grifou-se).

Trata-se, como se vê, de fato absolutamente incontroverso, que independe do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Ademais, desde que constatada a violação do dispositivo legal indicado nas razões do recurso especial, não está o relator vinculado aos fundamentos do acórdão recorrido, tampouco aos argumentos apresentados pela parte recorrente, pois, uma vez conhecido o recurso, cabe a ele aplicar o direito à espécie, na forma do § 5º do art. 256 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.034 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, ao decidir pela ilegalidade do repasse do custo do boleto bancário sem a demonstração de vantagem manifestamente excessiva para o prestador de serviços ou excessivamente onerosa para o consumidor, na forma dos arts. 39, V, e 51, § 1º, I e III, do CDC, entendo que o acórdão recorrido contrariou o art. 325 do Código Civil, que atribui ao devedor, em regra, as despesas com o pagamento e a quitação.

Vale lembrar, conforme anotado no voto anteriormente proferido, que o Código de Defesa do Consumidor não veda a estipulação contratual que impõe ao consumidor o pagamento das despesas de cobrança. Apenas determina que esse direito seja uma via de mão dupla, permitindo que o consumidor também seja ressarcido por eventuais despesas de cobrança dirigida contra o fornecedor.

Anota-se, por oportuno, que a orientação ora adotada não colide com o entendimento manifestado no julgamento do REsp nº 1.161.411/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, visto que, naquele feito, diferentemente do que aqui se constatou, não foram disponibilizadas ao consumidor outras formas de adimplemento de suas obrigações.

Saliento, por fim, que ao aplicar as regras de proteção ao consumidor, é preciso ter a necessária cautela para não impedir o acesso a determinadas facilidades que somente a ele cumpre avaliar se deve ou não aderir e, em caso positivo, arcar com os respectivos custos.

Ante o exposto, com as renovadas vênias à divergência, mantenho o voto proferido na assentada de 4/2/2020 para dar provimento ao recurso especial.

É o voto.

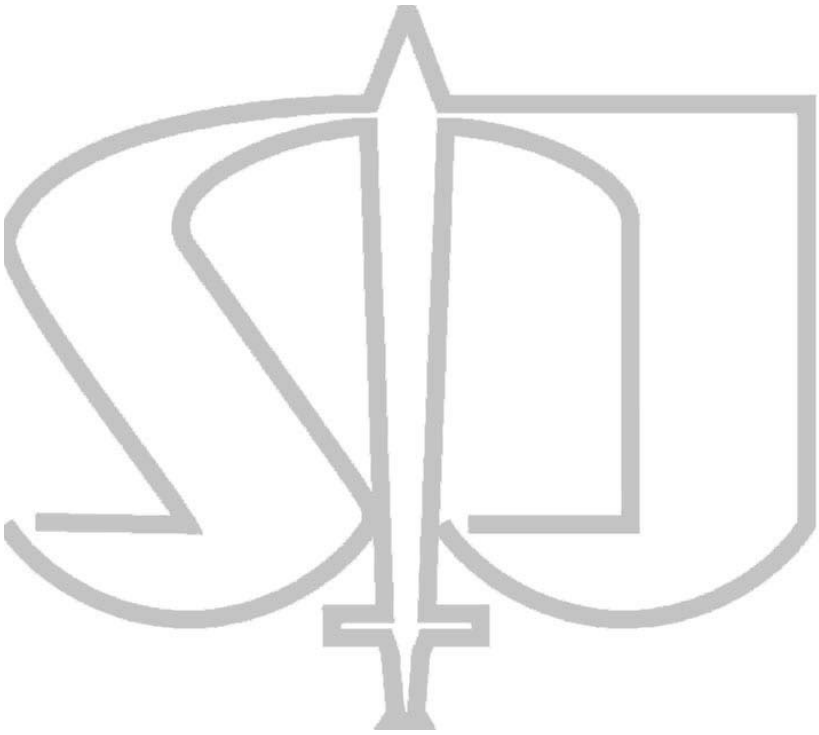

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0046992-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.439.314 / RS**

Números Origem: 106903134474 10903134474 110903134474 227527320118217000 5345417520128217000 70040899585 70052279429

EM MESA JULGADO: 18/02/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GUARIDA LOCADORA E MEDIADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARA ANÁLIA URRUTIA NÓBREGA E OUTRO(S) - RS037169
		CARLOS OSCAR DUTRA DA COSTA NETO - RS081034
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADA	:	TATIANE GERMANN MARTINS E OUTRO(S) - RS043338

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ratificando seu voto, a Terceira Turma, quanto à preliminar, por maioria, conheceu do recurso. No mérito, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida, na preliminar e no mérito, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.